CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ TRINDADE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) VEREADOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE, vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1º da Resolução nº. 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador - RICMS), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

Em face do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 03 de dezembro de 2018, que concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei (PLE) nº. 471/2017, de autoria do proponente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado das razões anexas, ao Plenário para exame e julgamento.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2018.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

ASSUNTO: PARECER DA CCJ AO PL 471/2017

RAZÕES DO RECORRENTE

1. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

Em 20/09/2017, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei nº. 471/2017, com o a seguinte ementa: "*Institui o Programa de Prevenção e Treinamento para situações de Emergência no âmbito das escolas e demais instituições públicas de ensino sob a responsabilidade do Município de Salvador, e dá outras providências*".

Após relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a referida proposição legislativa seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, contudo, obteve parecer contrário, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo (DOL) de 03/12/2018.

Para opinar pela rejeição do PLE nº. 471/2017, o eminente relator alegou que:

> ***a)*** *" já existe legislação federal (Lei 13425/17) e legislação estadual (Lei 12929/13), em pleno vigor, cujo conteúdo trata de prevenção para situações de emergência, bem como legislação municipal que também trata do assunto"*;
>
> ***b)*** *" compete ao Estado atribuir-lhes competência e legislar sobre sua atuação, organização, e não ao Município, conforme o art. 42 da Constituição Federal"*; e

c) " a Lei Federal 13425/17. Esta Lei determina aos Municípios apenas a edição critérios em normas especiais para a prevenção e combates a incêndios e desastres locais (...)".

Entretanto, conforme a seguir aduzido, tais argumentos não procedem, de forma que a decisão de aprovação do relatório no sentido de rejeitar o PLE nº. 471/2017 não merece prosperar.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, insta destacar o cabimento e a tempestividade do mesmo. Nesta esteira, a parte final do §1º do art. 68 da Resolução nº. 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) dispõe, *in verbis*:

> ***Art. 68.*** *(...)*
> ***§ 1º*** *(...) Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada,* ***salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial****, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.*

Dessa forma, resta claro o cabimento de Recurso ao Plenário em face de parecer desfavorável a proposição legislativa no âmbito da CCJ. Ademais, considerando o prazo de 10 (dez) dias, assim como que a publicação no DOL ocorreu em 03/12/2018, conclui-se que o presente recurso é tempestivo.

3. DO MÉRITO

Inicialmente é importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 471/2017 visa "*Instituir o Programa de Prevenção e Treinamento para situações de Emergência no âmbito das escolas e demais instituições públicas de ensino sob a responsabilidade do Município de Salvador, e dá outras providências.* ".

Portanto, diferentemente do que pressupõe o parecer do iminente relator, não se pretende instituir um Corpo de Bombeiros ou dizer como se dará a atuação do mesmo, e sim a elaboração de um plano de fuga, à disponibilização de equipamentos simples, a adequação dos espaços físicos e a capacitação de professores, estudantes, servidores efetivos e terceirizados, em eventual parceria com o Corpo de Bombeiros, para que essas pessoas estejam preparadas para possíveis situações de emergência que aconteçam no âmbito das escolas e demais instituições públicas de ensino sob a responsabilidade do Município de Salvador.

Na análise do Projeto de Lei n° 471/2017, o relator diz que "já existe legislação federal (Lei 13425/17) e legislação estadual (Lei 12929/13), em pleno vigor, cujo conteúdo trata de prevenção para situações de emergência, bem como legislação municipal que trata do assunto".

Sobre tal apontamento, convém pontuar que:

a) Conforme é sabido, não existe hierarquia entre normas federais, estaduais e municipais, de forma que eventual conflito entre tais normas deve ser resolvido pela análise do sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal (CF)de forma que não há que se alegar a mera existência de legislação federal e estadual sobre o tema para sustentar a inconstitucionalidade e obstar a tramitação da proposição legislativa em tela;

b) A própria CF, em seu artigo 30, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II);

Adiante, o relator aduz, referindo-se ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, *"que compete ao Estado atribuir-lhes competência e legislar sobre sua atuação, organização, e não ao Município, conforme o art. 42 da Constituição Federal"*. Ademais, ressalta que, a teor do art. 4º da Lei Estadual nº. 12.929/13,

compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no Estado.

Mais uma vez, contudo, o argumento apresentado não se presta a justificar a rejeição do PL em questão eis que:

a) O PL 471/17 não acrescenta atribuição ao Corpo de Bombeiros Militar nem obriga a sua atuação em tal ou qual sentido, mas apenas faculta a utilização de profissional habilitado de seus quadros pelo Município, caso entenda conveniente e oportuno;

b) O fato de competir ao Corpo de Bombeiros estabelecer normas e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre segurança contra incêndio e pânico nas edificações do Estado não impede, absolutamente, que o Município institua programa com medidas adicionais e específicas visando o mesmo objetivo.

Neste sentido, vale mencionar a existência de Corpos de Bombeiros Civis em diversos estabelecimentos, públicos e privados, tais como *shopping centers*, sem que, todavia, reste prejudicada ou preterida a atuação do Corpo de Bombeiro Militar e demais órgãos de fiscalização, inclusive municipais.

Por fim, o relator alude à Lei Federal nº. 13.425/2017. Entretanto, o próprio dispositivo invocado contraria o argumento esposado no parecer, deixando clara a competência municipal para estabelecer normais especiais de prevenção e combate a incêndios e desastres locais:

> **Art. 2º.** O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

Em que pese o parecer tenha destacado a necessidade de respeito à legislação estadual pertinente ao tema, não apontou, nem se tem conhecimento, da norma estadual que restaria desrespeitada pelo PL 471/2017. Por outro lado, o mencionado dispositivo deixa clara a competência municipal para a edição de normas especiais, em consonância, inclusive, com o já citado art. 30, inciso II, da CF.

Desta forma, resta claro que os argumentos esposados pelo relator não se prestam a obstar a tramitação do PL 471/17, que se reveste de especial relevância ao ampliar os cuidados em relação à segurança de todas as pessoas que frequentam as escolas e instituições públicas de ensino municipais, contribuindo para a proteção da vida e para a concretização e adequado exercício pelos destinatários do direito fundamental à educação.

4. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e considerando a tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador e, no mérito, a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 471/2017, com a sua posterior e regular tramitação, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2018.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br